

DECRETO 036/2026

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, CONTROLE, TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMENDAS PARLAMENTARES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARCEBURGO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os princípios do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 163-A da Constituição Federal, que estabelece a transparência e rastreabilidade das informações fiscais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos);

CONSIDERANDO as decisões do STF na ADPF nº 854, que impõem transparência integral e rastreabilidade das emendas;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 210/2024;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 e a Recomendação MPC/MG nº 01/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalização de mecanismos de governança, controle interno e integridade na execução das emendas parlamentares.

DECRETA:

CAPÍTULO I – DO OBJETO, ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º - Este Decreto estabelece o regime jurídico-administrativo aplicável à gestão das emendas parlamentares no Município de Arceburgo/MG, abrangendo:

- I – planejamento;
- II – execução orçamentária e financeira;
- III – contratação pública;
- IV – controle interno e externo;
- V – transparência ativa;
- VI – prestação de contas;
- VII – responsabilização.

Art. 2º - Aplica-se o presente Decreto:

- I – à Administração Direta;
- II – à Administração Indireta;
- III – a entidades privadas que recebam recursos de emendas.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E GOVERNANÇA

Art. 3º - A execução observará, além dos princípios constitucionais:

- I – rastreabilidade integral do recurso;
- II – transparência ativa qualificada;
- III – governança pública;
- IV – integridade e compliance;

V – segregação de funções;

VI – gestão por resultados;

VII – controle baseado em risco.

Art. 4º - Para a Estrutura de Governança, fica instituído o Sistema Municipal de Gestão de Emendas Parlamentares – SIGEMEP, composto por:

I – Unidade Executora;

II – Diretoria de Administração e Contabilidade;

III – Diretoria de Finanças e Planejamento;

IV – Diretor do Controle Interno;

V – Assessoria Jurídica do Município;

VI – Setor de Transparência.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PAEE)

Art. 5º - Toda emenda será executada mediante Processo Administrativo de Execução de Emenda – PAEE, autuado eletronicamente ou fisicamente.

Seção I – Estrutura obrigatória do processo

Art. 6º - O PAEE conterà, obrigatoriamente:

I – Fase de Recebimento:

a) identificação da emenda

b) autor

c) valor

d) classificação

II – Fase de Planejamento

a) plano de trabalho detalhado

b) justificativa técnica

c) análise de interesse público

d) compatibilidade com PPA/LDO/LOA

III – Fase Orçamentária

a) dotação específica

b) classificação da despesa

c) código identificador da emenda

IV – Fase de Instrução Técnica

a) Estudo Técnico Preliminar - ETP (quando aplicável)

b) Termo de Referência/Projeto Básico

c) pesquisa de preços documentada

V – Fase de Controle Prévio

a) parecer do Diretor do Controle Interno

b) parecer jurídico



VI – Fase de Execução

- a) licitação ou contratação direta
- b) empenho
- c) execução física
- d) liquidação
- e) pagamento

VII – Fase de Transparência

- a) publicação obrigatória
- b) atualização contínua

VIII – Fase de Prestação de Contas

- a) relatório final
- b) documentos comprobatórios
- c) avaliação de resultados

CAPÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO E VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A execução dependerá de:

- I – compatibilidade com planejamento municipal;
- II – vinculação ao programa governamental;
- III – definição de metas mensuráveis.

CAPÍTULO V – DAS CONTRATAÇÕES

Art. 8º - As contratações observarão integralmente a Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º - São requisitos mínimos:

I – ETP - Estudo Técnico Preliminar, quando cabível;

II – Termo de Referência;

III – matriz de risco (quando aplicável);

IV – justificativa da modalidade;

V – controle de sobrepreço.

CAPÍTULO VI – DO CONTROLE INTERNO E GESTÃO DE RISCOS

Art. 10 – Compete ao Diretor de Controle Interno:

I – análise prévia obrigatória;

II – auditorias;

III – avaliação de conformidade;

IV – monitoramento de riscos.

Art. 11 - Para a gestão de riscos, o processo deverá identificar:

a) riscos operacionais

b) riscos de fraude

c) riscos de desvio de finalidade

CAPÍTULO VII – DO CONTROLE JURÍDICO

Art. 12 - A Assessoria Jurídica deverá:

- I – emitir parecer obrigatório;
- II – validar juridicidade da contratação;
- III – orientar juridicamente os gestores.

CAPÍTULO VIII – DA TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS

Art. 13 - Fica instituído o Portal de Emendas Parlamentares.

Art. 14 - O Portal de Emendas Parlamentares deverá conter, obrigatoriamente:

- a) autor
- b) valor
- c) objeto
- d) execução financeira
- e) execução física
- f) contratos
- g) beneficiários
- h) cronograma
- i) documentos do processo

Art. 15 - Os dados deverão ser disponibilizados preferencialmente em formato aberto, como CSV (Comma-Separated Values) ou equivalente, admitindo-se implementação progressiva de formatos estruturados e API pública.

CAPÍTULO IX – DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 16 - As emendas parlamentares oriundas da União e do Estado observarão, além deste Decreto, as normas específicas do ente repassador, conforme normativos vigentes.

§ 1º - Em caso de conflito, prevalecerão as normas do ente concedente.

§ 2º - A execução deverá assegurar:

- I – rastreabilidade integral do recurso;
- II – vinculação ao objeto pactuado;
- III – compatibilidade entre plano de trabalho e execução;
- IV – observância dos sistemas oficiais de transferência.

Art. 17 - As transferências voluntárias deverão ser operacionalizadas por meio de sistemas oficiais, tais como Transferegov.br (União) e sistemas estaduais equivalentes

Art. 18 - O PAEE deverá conter, adicionalmente e nos moldes do artigo anterior:

- I – instrumento de repasse (convênio, contrato de repasse ou termo equivalente);
- II – plano de trabalho aprovado pelo ente concedente;
- III – cronograma de desembolso;
- IV – comprovação de regularidade fiscal e institucional;
- V – prestação de contas ao ente repassador.

CAPÍTULO X – DAS PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 19 - A execução de emendas parlamentares por meio de organizações da sociedade civil observará integralmente a Lei nº 13.019/2014.

Art. 20 - As parcerias poderão ser formalizadas mediante:

I – termo de colaboração;

II – termo de fomento;

III – acordo de cooperação.

Art. 21 - O PAEE deverá conter, obrigatoriamente:

I – chamamento público, salvo hipóteses legais de dispensa/inexigibilidade;

II – plano de trabalho da OSC;

III – análise de capacidade técnica e operacional da entidade;

IV – parecer do Controle Interno;

V – parecer jurídico prévio.

Art. 22 - A execução deverá observar:

I – metas e indicadores definidos;

II – monitoramento e avaliação;

III – prestação de contas nos moldes da legislação;

IV – transparência dos repasses e resultados.

Art. 23 - É vedado:

- I – repasse a entidade sem capacidade operacional;
- II – ausência de prestação de contas;
- III – desvio de finalidade dos recursos.

CAPÍTULO XI – DOS FLUXOS DIFERENCIADOS DE EXECUÇÃO

Seção I – Execução por Convênios e Contratos de Repasse

Art. 24 - A execução mediante convênios ou contratos de repasse observará:

- I – celebração formal do instrumento;
- II – plano de trabalho aprovado;
- III – liberação de recursos conforme cronograma;
- IV – execução física e financeira vinculada;
- V – prestação de contas ao concedente.

Seção II – Execução Fundo a Fundo

Art. 25 - Considera-se transferência fundo a fundo aquela realizada diretamente entre fundos públicos, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e educação.

Art. 26 - A execução fundo a fundo observará:

- I – vinculação à finalidade legal do fundo;

- II – registro contábil específico;
- III – execução conforme normas setoriais;
- IV – prestação de contas simplificada, quando cabível;
- V – controle por relatórios gerenciais.

Art. 27 - O PAEE, nesses casos, deverá conter:

- I – comprovação do repasse;
- II – plano de aplicação dos recursos;
- III – relatórios de execução;
- IV – comprovação do atendimento ao objeto.

Seção III – Execução Direta pelo Município

Art. 28 - Quando a execução for direta:

- I – aplica-se integralmente a Lei nº 14.133/2021;
- II – seguem-se as fases do PAEE;
- III – exige-se controle prévio e jurídico.

CAPÍTULO XII – DA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS E CONTROLES

Art. 29 - O Município deverá integrar, sempre que possível:

- I – sistemas contábeis;
- II – portal de transparência;

III – sistemas de transferências externas.

Art. 30 - Os dados das emendas deverão ser compatíveis com:

- a) sistemas do ente concedente
- b) sistemas de controle interno
- c) exigências do Tribunal de Contas

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS ESPECÍFICAS

Art. 31 - Cada modalidade de execução deverá possuir fluxo próprio, conforme:

- I – execução direta;
- II – convênios;
- III – parcerias com OSC;
- IV – transferências fundo a fundo.

Art. 32 – O Controle Interno deverá manter:

- I – checklist específico por modalidade;
- II – relatórios de conformidade;
- III – monitoramento contínuo.

CAPÍTULO XIV – DAS VEDAÇÕES E IRREGULARIDADES

Art. 33 - É expressamente vedado:

- a) execução sem processo

- b) pagamento sem comprovação
- c) fracionamento indevido
- d) desvio de finalidade
- e) omissão de transparência

CAPÍTULO XV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO

Art. 34 - A prestação de contas deverá conter:

- a) execução física e financeira
- b) metas atingidas
- c) análise de impacto

Art. 35 - Deverá ser realizada avaliação quanto à efetividade da política pública.

CAPÍTULO XVI – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 36 - Respondem solidariamente:

- a) o gestor
- b) o ordenador de despesas
- c) os responsáveis técnicos

CAPÍTULO XVII – DAS SANÇÕES

Art. 37 - O descumprimento deste Decreto implicará:

- I – sanções administrativas;
- II – responsabilização civil;
- III – improbidade administrativa;
- IV – comunicação aos órgãos de controle.

CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Arceburgo, 24 de abril de 2026.



MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO
Prefeita Municipal